



[Handwritten signature]
Assessoria de Redação

PROJETO DE LEI Nº 107 DE DE 1.999
(Do Senhor Deputado César Lacerda)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
em 09/03/99, 1999

[Handwritten signature]
Chefe da Assessoria de Redação

Altera a Lei nº 1.254, de 08 de agosto de 1.996.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 4º ao artigo 22 da Lei 1.254, de 08 de agosto de 1.996.

“Art. 22.....

§ 4º - Para efeito do diferencial de alíquota interna e a interestadual do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, não se considera contribuinte a empresa de construção civil e incorporação imobiliária, ainda que possua inscrição cadastral.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 107/999
Fls. n.º 03 ANO

10-10-1999/2010000

Existe no Brasil uma cultura tributária atrasada e, conseqüentemente, inibidora do desenvolvimento, a qual penaliza a produção e beneficia a especulação. É a cultura do “tapa buraco com impostos”, originada pela incompetência dos governantes em cobrir os rombos em seus orçamentos com a contenção de gastos. Preferem eles lançar mão da criação de novos impostos ou do aumento de suas alíquotas, esquecendo que esse instrumento nem sempre significa aumento de arrecadação, pois a carga tributária é tão escorchante que o tributado dificilmente consegue cumprir seus compromissos, não por má-fé, mas por falta de condições de atender à política predadora da maioria dos governos, em todos os níveis.

As empresas da construção civil e incorporação imobiliária são contribuintes obrigatórias do ISS e não do ICMS, desta forma não estão sujeitas ao pagamento da alíquota interestadual, em conformidade com a Constituição Federal no seu art. 155, § 2º, item VII, letra “b”.

[Handwritten mark]



O presente Projeto de Lei objetiva pôr fim a uma antiga discussão travada em Brasília, que vem dando margem a um grande número de autuações contra as empresas da construção civil e incorporação imobiliária, que se vêem obrigadas a adquirir mercadorias para as obras que executam no Distrito Federal em outras unidades da Federação.

Com a inclusão do parágrafo proposto, ficará afastada qualquer dúvida existente, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Estados, onde medidas legislativas, como a ora proposta, disciplinam corretamente a incidência tributária, quando o destinatário das mercadorias não é contribuinte do ICMS.

Ora, devemos procurar, dentro da legalidade, aliviar a asfixia de quem gera empregos e, conseqüentemente, desenvolvimento para o Distrito Federal. Sabemos que a forma mais rápida de criar vagas no mercado de trabalho é investir na construção civil. Agora, se mantivermos essa carga tributária injusta que recai sobre as empresas do setor, e, ainda, a cobrança de tributos ambíguos, fatalmente Brasília continuará com essa taxa insuportável de quase 20% de sua mão de obra ativa ociosa, fato que contribui, definitivamente, para o aumento da criminalidade que tem apavorado os nossos cidadãos de bem.

É necessário que haja sensibilidade por parte dos governantes, dos homens públicos que conduzem os destinos desse nosso imenso e sofrido país, e, sobretudo, os destinos do Distrito Federal. E nós, enquanto legisladores que somos, temos a obrigação de dar a nossa contribuição, facilitando a vida de quem produz, gera empregos e progresso.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 1.999

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor